

IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00003261-1

Objeto: Apurar suposta construção em área de preservação permanente, localizada na Rua Fridolino Effting, Bairro Centro, São Martinho/SC, realizada por Edemir Martins Júnior.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por sua Promotora de Justiça, LUÍSA ZUARDI NIENCHESKI, doravante denominado COMPROMITENTE, e EDEMIR MARTINS JÚNIOR, pessoa física, CPF n. 025.763.989-60, residente na Rua Manaus, n. 195, apartamento 302, Bairro Vila Moema, Tubarão/SC, CEP 88.705-220, telefones: (48) 3628-0431/ (48) 99976-1365, e-mail: carreteiropneus@gmail.com; acompanhado de seu advogado, Dr. Rodrigo Pavei (OAB/SC 35.463), doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 738/19, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00003261-1, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que "Para assegurar a efetividade desse direito,



incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que "a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (art. 7º da Lei n. 12.651/2012), e na hipótese de supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário é obrigado a promover a recomposição da vegetação;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no art. 3º da Lei n. 12.651, o que, em tese, não é o caso;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 225, §3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00003261-1, o qual apura suposta construção em área de preservação permanente, localizada na Rua Fridolino Effting, Bairro Centro, São Martinho/SC, realizada por Edemir Martins Júnior;

CONSIDERANDO que as edificações estão localizadas próximas ao Rio Capivari;



CONSIDERANDO que, segundo o Auto de Infração Ambiental n. 11690-D, lavrado pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) em 23 de abril de 2019, o investigado construiu residência unifamiliar em área de preservação permanente do rio Capivari, no município de São Martinho (conforme imagens das fls. 16-18);

CONSIDERANDO que houve a utilização e construção, por Edemir Martins Júnior, em área considerada como de preservação permanente, não tendo sido observado o afastamento de 50 metros do curso d'água, tendo a edificação invadido 13 metros de APP:

CONSIDERANDO que o investigado estava construindo sistema para recebimento dos efluentes tanto da cozinha quanto dos banheiros, com posterior descarte para o rio, o que é terminantemente vedado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4°, I, "b", da Lei n. 12.651/12, considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 50 (trinta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

CONSIDERANDO que o IMA, por meio do Relatório de Fiscalização n. 262/2019, apontou que a edificação construída dista 37 metros do Rio Capivari e que no local também constatou-se a realização de aterro junto a margem do rio, com o objetivo de construir um muro, que se localiza a 25 metros do rio, tendo sido observados alguns pontos com processos erosivos na área aterrada;

CONSIDERANDO que, no relatório supra, o IMA assinalou que para a regularização da área seria necessário a remoção parcial da edificação, tendo em vista que atingiu 13 metros da área de preservação permanente, mas que, no presente caso, por ter causado um dano de pequeno porte (pequeno em função do tamanho da área atingida), tal dano pode ser compensado sendo "possível recuperar uma faixa de no mínimo 20 metros na margem do rio", e para que seja uma compensação significativa deve ser no mínimo de três vezes a área danificada;

CONSIDERANDO que, quanto aos processos erosivos constatados no Rio Capivari, nas imediações do aterro onde estava sendo edificado o muro da propriedade do Sr. Edemir, o IMA complementou o Relatório de Fiscalização n.



262/2019 afirmando que "cabe esclarecer que não constatamos que o material erodido do aterro tenha atingido o leito do Rio Capivari. Também é importante salientar que já existem outros processos erosivos, aparentemente antigos após a obra em questão. Existe a necessidade urgente de correção desse passivo, em função da possibilidade de agravamento dos mesmos. Sugere-se o enleivamento ou a hidrossemeadura de gramíneas antes mesmo do início do processo de recuperação ambiental devidamente aprovado por esse Instituto."

CONSIDERANDO que entende este Órgão Ministerial ser viável a reparação do dano *in natura*, com a compensação da área atingida pelas edificações em comento, objetivando o retorno do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO a viabilidade de acordo de compensação ambiental e a autorização para lavrar, com o interessado/compromissário, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Esse Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto recompor uma área de 50 metros, danificada devido à construção de edificação em área considerada como Área de Preservação Permanente (distante em 37 metros do curso d'água, quando a distância a ser respeitada é de 50 metros) e danificada pela realização de aterro junto a margem do Rio Capivari, com a construção de muro, que dista aproximadamente 25 metros do curso d'água, em imóvel localizado na Rua Fridolino Effting, Bairro Centro, São Martinho/SC, inserido no perímetro urbano, registrado sob a matrícula n. 6.392, de propriedade de Edemir Martins Júnior, adotando-se as medidas necessárias a fim de atenuar o impacto ambiental causado.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO





COMPROMISSÁRIO QUANTO ÀS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS RESTAURATÓRIAS E RECUPERATÓRIAS

2.1) O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da assinatura deste Termo, elaborar, por meio de profissional habilitado, acompanhado de ART, Projeto de Recomposição de Vegetação em área de preservação e outros (se não houver necessidade de intervenção no solo) ou Projeto de Recuperação Área Degradada — PRAD (se houver necessidade de intervenção no solo), sujeito à aprovação do Instituto de Meio Ambiente, Gerência de Tubarão, comprovando mediante o enviando de cópia a esta Promotoria de Justiça, devendo conter no mínimo:

2.1.1) Como medida compensatória restauratória, a integral restauração das funções ambientais da área atingida pela construção do muro, o qual dista 25 metros do leito regular do rio, inserido em área de preservação permanente, e da respectiva faixa marginal, a partir do leito regular do Rio Capivari, observando o disposto na Lei n. 12.651/2012, com o consequente reflorestamento da área de 1.575m²,¹ a qual teve sua vegetação (gramíneas) destruída, devendo igualmente ser demolido o muro que atinge tal área;

2.1.2) Como medida compensatória recuperatória com relação às edificações e ao restante da área degradada, a recuperação do local danificado correspondente a 1.575m², em área na mesma bacia hidrográfica, a razão aproximada de 6/1 de compensação ambiental, totalizando a restauração de área superior a 10.000 m² (em complementação à área total estabelecida no item 2.1.1), buscando reabilitar as funções ambientais da área degradada, observando as exigências mínimas da Legislação Ambiental, estabelecendo a faixa mínima de 50m a partir do leito regular em toda a extensão do imóvel abrangida pelo Rio Capivari, mantendo as funções ecológicas previstas para área legalmente protegida;

2.1.3) o isolamento com cerca da área a ser recuperada, impedindo o acesso de animais e pessoas, que dificultam o processo de regeneração ambiental;

2.1.4) a identificação e apresentação, por meio de placas, do

¹ Conforme metragem apresentada pelo IMA, às fls. 143 do IC, chega-se a quantia de 1.575m² (45m x 35m)



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

projeto de recuperação.

2.2) O COMPROMISSÁRIO se compromete a providenciar as

devidas alterações no Projeto de Recomposição de Vegetação ou Projeto de

Recuperação de Área Degradada caso indeferido pelo IMA, sujeitando-o novamente

ao órgão estadual ambiental no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da

ciência do indeferimento.

2.3) O COMPROMISSÁRIO se compromete a informar a esta

Promotoria de Justiça a data do protocolo, do deferimento ou indeferimento do

Projeto de Recomposição de Vegetação ou Projeto de Recuperação de Área

Degradada, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua avaliação

pelo IMA.

2.4) O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a executar

integralmente o Projeto de Recomposição de Vegetação ou Projeto de Recuperação

de Área Degradada, no prazo do cronograma aprovado pelo IMA, contado a partir

da aprovação pela fundação ambiental.

2.5) O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da assinatura

do presente, em obrigação de NÃO FAZER, consistente em não edificar, construir,

ampliar ou reformar no imóvel em questão, dentro dos 50 (cinquenta) metros

relativos à Área de Preservação Permanente, assim como se compromete a não

implementar o sistema para recebimento dos efluentes da cozinha e do banheiro

com posterior descarte para o rio;

2.6) O COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo de 30

(trinta) dias, apresentar alvará de construção ou habite-se da construção

investigada, inclusive com atestado da Prefeitura Municipal atestado a respeito do

sistema de esgotamento sanitário;

2.7) O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar



semestralmente relatório técnico de monitoramento ambiental, a fim de demonstrar o progresso da recuperação da área.

Parágrafo Único: Os prazos acima estipulados podem ser modificados, a critério do Ministério Público, caso seja necessário para a correta execução do Projeto, desde que o compromissário comprove, por meio de laudo técnico subscrito por profissional habilitado, a extrema necessidade da medida.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO QUANTO ÀS MEDIDAS MITIGATÓRIAS

- **3.1)** Como medida mitigatória, o **COMPROMISSÁRIO** comprometese a contratar aula de educação ambiental a ser promovido em Escola Estadual do município de São Martinho, às crianças da 5° e 6° série, o qual deverá ser ministrado até o final do ano letivo de 2020;
- 3.2) O COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar, em até 3 (três) meses da assinatura, projeto para realização da aula junto a Escola Estadual. Após estabelecido com a Direção da Escola as datas das aulas, o COMPROMISSÁRIO deverá comprovar o adimplemento da medida mitigatória, nesta Promotoria de Justiça, até 15 (quinze) dias após a sua realização;

Parágrafo Único: Os prazos acima estipulados podem ser modificados, a critério do Ministério Público, caso seja necessário para a correta execução do Projeto, desde que a compromissária comprove, por meio de laudo técnico subscrito por profissional habilitado, a extrema necessidade da medida.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO QUANTO ÀS MEDIDAS INDENIZATÓRIAS

4.1) O **COMPROMISSÁRIO**, a título de medida compensatória pela construção e edificação promovida em Área de Preservação Permanente (art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei n. 12.651/12), pagará o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 5 (cinco) vezes, ao Fundo de Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual



1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, com vencimento em 30 (trinta) dias da assinatura deste TAC;

4.2) O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a efetuar o pagamento do boleto e comprovar o adimplemento nesta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após sua notificação via *e-mail carreteiropneus@gmail.com;*

Parágrafo Único: O **COMPROMISSÁRIO** poderá encaminhar o referido comprovante de pagamento via *e-mail*, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

CLÁUSULA QUINTA: DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

5.1) O **COMPROMISSÁRIO** se compromete, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do presente Temo de Ajustamento de Conduta, a apresentar nesta Promotoria de Justiça os comprovantes de adimplemento do Auto de Infração Ambiental n. 11690-D;

CLÁUSULA SEXTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **6.1)** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, no âmbito civil, contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito ao objeto do presente, caso o ajustamento de condutas seja cumprido;
- **6.1.1)** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **6.2)** O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional



até o efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

- **6.2.1)** Para a execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente a certificação do atraso na comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC em procedimento próprio a ser instaurado para a sua fiscalização, ou, ainda, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores.
- **6.3)** A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta, facultará ao Ministério Público Estadual à imediata adoção das medidas legais cabíveis, inclusive a execução deste título.
- **6.4)** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.
- **6.5)** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **6.6)** As partes elegem o foro da Comarca de Armazém-SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TAC.
 - **6.7)** O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.
- **6.8)** Por ocasião da celebração deste ajustamento de condutas, o Inquérito Civil n. 06.2019.00003261-1 será arquivado, ficando a parte desde já cientificada, a qual renuncia o prazo para apresentação de razões de recurso.



6.9) Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 c/c artigo 19 e incisos do Ato n. 335/2014/PGJ.

Armazém, 14 janeiro de 2020.

[assinado digitalmente]

Luísa Zuardi Niencheski Promotora de Justiça

Edemir Martins Júnior Compromissário

> Rodrigo Pavei OAB/SC 35.463

Testemunhas:

Juliani da Silva Medeiros Assistente Guilherme Mattos Rodrigues Assistente